CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
Https://www.portofeliz.sp.leg.br

PARECER Nº _____/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 06/2025

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 06/2025 de iniciativa dos vereadores André Rogério Bizan de Oliveira, Adilson de Jesus Casagrande, Lúcia de Fátima Caballero, Luís Henrique de Oliveira Diniz e Odélio Leite dos Santos que dispõe sobre a divulgação mensal dos casos de dengue constatados no Município de Porto Feliz e dá outras providências.

A propositura pretende, após aprovada, é determinar a divulgação mensal dos casos de dengue do município de Porto Feliz, constando o número total de casos das doenças registradas e confirmadas; o número total de casos suspeitos das doenças; os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias.

Consta ainda no presente projeto que o Executivo deverá divulgar os dados referente às doenças descritas em mídias de rádio e jornais locais. Além disso, também deverá ser divulgado o número de agentes de controle atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados; bem como informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência das doenças, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Seguimos para a análise. O Projeto de Lei impõe obrigações ao Poder Executivo, determinando a forma e os meios pelos quais a administração municipal deve divulgar informações sobre a dengue. Essa ingerência legislativa sobre atos administrativos fere o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado entendimento de que leis municipais que impõem obrigações administrativas ao Executivo sem respaldo em legislação superior são inconstitucionais, pois violam a autonomia administrativa do prefeito e a reserva de iniciativa.

A imposição de divulgação periódica de dados, com especificação de meios e frequência, configura ato administrativo típico do Executivo. Conforme o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, normas que disponham sobre a organização administrativa e atribuições do Executivo são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz também segue esse princípio, estabelecendo que qualquer alteração na estrutura administrativa municipal deve partir do Executivo. O projeto, ao determinar a publicação de informações em locais específicos (site da Prefeitura, redes sociais, rádios e jornais), invade a esfera de gestão administrativa, configurando vício de iniciativa.

O projeto prevê a necessidade de publicidade institucional em diversas mídias, incluindo rádio, jornais e redes sociais, sem apontar a origem dos recursos necessários para custear tais medidas.

Nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a criação de novas despesas públicas deve estar acompanhada da respectiva fonte de custeio, sob pena de inconstitucionalidade. Ao não prever qualquer mecanismo financeiro para sua implementação, a proposta incorre em vício material, podendo gerar impactos orçamentários indevidos.

A justificativa do projeto menciona a necessidade de transparência na divulgação dos dados sobre Dengue. No entanto, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) já impõe a obrigação de publicidade de dados públicos, inclusive informações sobre saúde pública e gastos municipais. Tais dados, portanto, devem ser disponibilizados pela Prefeitura a quem os requisitar, sempre seguindo critérios da legislação federal vigente.

Nos termos do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos projetos em tramitação.

Percebida a presença de vício de iniciativa, invasão de competência do Executivo e criação de despesas sem previsão orçamentária, a matéria não atende

aos requisitos legais para tramitação, cabendo à Comissão recomendar seu arquivamento.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pelo parecer CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei nº 06/2025, considerando sua inconstitucionalidade formal e material, bem como sua redundância em face da legislação vigente.

Recomenda-se, portanto, o arquivamento da matéria.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2025.

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

Luís Antônio Gutierre Ruiz
Vice-presidente

Luiz Henrique de Oliveira Diniz
Membro